

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 171/71

Aprovado em 10/5/1971

Não há necessidade de novas normas para disciplinar a autorização de instalação e funcionamento de novas Faculdades, importante é observar as normas vigentes.

PROCESSO CEE- N° 250/71.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS.

Senhor Conselheiro Presidente da câmara de Planejamento

Senhores Conselheiros.

Trata-se neste processo, de indicação feita pelo Nobre Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA, sobre a conveniência de que a Câmara de Planejamento, estudando o assunto, proponha, a quem de direito, as providências necessárias a adoção, no âmbito do Estado de São Paulo, de medidas correspondentes àquelas que o Governo Federal tomou pelo Decreto n° 63. 341, de 1° de outubro de 1968, estabelecendo critérios para a expansão do ensino superior.

Dispõe o mencionado decreto, que, ao exame dos pedidos de autorização e reconhecimento de universidades e de estabelecimentos de ensino superior, bem como de financiamentos de programas e projetos de instituições existentes ou a serem criadas, evitar-se-ão a expansão de vagas e a criação de novas unidades, para as profissões já suficientemente atendidas, salvo quando a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa naquele setor.

Possibilita, ainda, o referido decreto, que na hipótese de profissões suficientemente atendidas, se determine a transformação, de unidades desse setor, em instituições destinadas à formação de profissionais, de que exista carência.

Recomenda, também, o decreto em exame, que o colendo Conselho Federal de Educação se assessoro por Comissões de Especialistas o por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da

Educação e Cultura, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, para melhor ajuizamento da viabilidade administrativa e econômico-financeira, a que, além da comprovação da viabilidade pedagógica e científica, importa condicionar a autorização para o funcionamento de novas unidades.

Quanto à concessão de financiamento para programas de expansão, recomenda o decreto que se adote orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem suntuosidade; que se examine se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada; que se leve em conta o esforço realizado, pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino e da pesquisa, de adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e, de fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

Depois de fixar (Art. 2º) recomendações concernentes à construção de cidade universitárias – campus, e, especialmente, à construção de novos Hospitais de Clínicas, o decreto em exame indica (Art. 3º) o levantamento imediato das condições de instalação e funcionamento das escolas existentes, como meio de se conhecerem as exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Para esse fim, recomenda que se atente, principalmente, para a existência de cursos para os quais não haja demanda de vagas, por excesso de escolas da mesma carreira na região; existência de cursos de baixo padrão qualitativo; e, porte excessivamente reduzido da unidade, impossibilitando atender os requisitos mínimos de eficiência.

O Decreto em exame faz parte de um elenco de medidas aprovadas em 1º de outubro de 1968, pelo Governo Federal, consistentes na constituição de comissões de especialistas para o estudo de questões de educação e ensino (Decreto nº 63.338); na determinação de convênio para melhor eficiência na arrecadação do salário-educação (Decreto nº 63.339); no condicionamento da assistência financeira da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio (Decreto nº 63.340); no condicionamento, da entrega de recursos da União a instituições de ensino superior, à efetiva

apresentação dos dados estatísticos educacionais (Decreto 63.342); na instituição de Centros Regionais de Pós-graduação (Decreto número 63.343); e, na fixação de medidas para a inspeção federal de estabelecimentos de ensino superior ou médio (Decreto 63.344).

Para o fim especial de estudar o incremento de matrículas e a necessidade de expansão do ensino superior, o Governo Federal instituiu, pelo Decreto 63.422, de 14 de outubro de 1968, um Grupo de Trabalho que seria integrado por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Federal de Educação, do Conselho de Reitores e de especialistas, sob a presidência de um dos representantes do Conselho Federal de Educação, podendo convocar colaboração especializada, inclusive a do corpo discente, manter entendimentos com as Universidades, para apresentar suas conclusões ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, que as submeteria ao colendo Conselho Federal de Educação.

Outros ordenamentos legais se seguiram, como a Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 (que fixa normas para a organização e o funcionamento do ensino superior e a sua articulação com a escola média) complementada pelo Decreto-lei federal nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que, em seu Artigo 2º, contempla a matéria de que trata o Decreto federal nº 63.341, de 1º de outubro de 1968, objeto da indicação em exame.

Nos termos daquele inciso, será negada autorização para o funcionamento de universidade instituída diretamente, ou, de estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

A disposição não se aplica, diz o parágrafo primeiro, nos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

No âmbito do Estado de São Paulo, a adoção de providências, correspondentes àquelas que o Governo Federal fixou no Decreto 63.341, de 1º de outubro de 1968, compete, ao que me parece, a este Conselho Estadual de Educação, no exercício das atribuições consignadas em leis federais (Art. 10 e § 2º do Art. 9º da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Arts. 5º, 6º, 49 e 47 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, sendo, o último, com nova redação, que lhe foi dada pelo Decreto-lei federal 842, de 9 de setembro de 1969, Art. 18 do Decreto-lei federal nº 464, de 11 de fevereiro de 1969; etc.).

E, este Conselho Estadual de Educação pode orgulhar-se de haver se antecipado, de muito, na matéria de que trata o Decreto federal nº 63.341, de 1º de outubro de 1968, ao fixar, entre as normas para instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior, objeto da Resolução CEE nº 20/65, de 2 de agosto de 1965, a exigência de meticulosa comprovação de capacidade física, financeira e humana para o empreendimento, além de rigorosa demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas; de que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino primário e médio; de que a criação do curso representa real necessidade; etc. (itens III, IV, VI, e VTII, do Art. 5º).

Além disso, meticolosos estudos de iniciativa do Instituto de Pesquisas Econômicas da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, e, sobretudo, da Secretaria de Estado para Economia e Planejamento, conduzem ao exato conhecimento dos aspectos quantitativos e qualitativos da necessária expansão do ensino superior no Estado de São Paulo.

Tais estudos além daqueles que se esperam das providências adotadas, em tão boa hora, pelo Governo Federal, hão de conduzir, por certo, à racionalização do esforço público e particular pela expansão do ensino superior, em função das legítimas necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Ademais, a Portaria CEE nº 2/69, reforça, no âmbito do nosso sistema estadual de ensino, o empenho deste Conselho Estadual de Educação em orientar suas autorizações em rigorosa função das demandas do mercado de trabalho.

Não vejo, por isso, salvo melhor juízo, a necessidade de elaboração de novas normas, por isso que, em meu entender, as existentes já bastam, restando esperar que sejam realmente observadas, em ambos os sistemas de ensino, enquanto estes não se unificam, o que, certamente, propiciaria melhor consecução do elevado objetivo da proposição em exame,

É o meu parecer.

Sala das sessões da Câmara de Planejamento,  
em 19 de abril de 1971

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUSA

Presidente

Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO- A. SILVA JARDIM

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO